LEI Nº 1493, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 018/2019
De 19 de Agosto de 2019.

AUTORIA: Vereador Alan Rodrigo Apio (PL)

"DISPÕE SOBRE A PODA E RETIRADA DE ÁRVORES EM ÁREA URBANA DE DOMÍNIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MAURO ROSA DA SILVA, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária do dia 21 de outubro de 2019, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O plantio, extração, poda e substituição de árvores no município serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - Considera-se bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação existente ou que venha existir no perímetro urbano do Município, tanto de domínio público quanto privado.

Art. 3º - Os tipos de poda permitidos são:

I - Poda de formação – consiste na poda que objetiva direcionar o desenvolvimento da copa visando compatibilizar a árvore com os espaços urbanos ou para promover sua conformação estética.

II - e *Poda de manutenção* – consiste na retirada de galhos secos e na eliminação de focos de fungos ou plantas parasitas. É realizada após a poda de formação.

III - Poda de segurança – tem por objetivo a prevenção de acidentes em razão de alterações do meio ambiente urbano.

IV - Poda de emergência - Remover partes da árvore que colocam em risco a segurança das pessoas, realizada normalmente após ocorrência de intempéries.

Art. 4° - A autorização para a supressão da vegetação do porte arbóreo poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

I. Quando os ramos estiverem prejudicando o tráfego de pedestres e veículos, devendo ser podados somente os ramos que causam transtornos;

II. Quando os ramos estiverem mortos ou em adiantado processo de desvitalização;

III. Quando os ramos estiverem gerando risco concreto de danos ao patrimônio público ou privado, ou a segurança do cidadão;

IV. Quando os ramos estiverem gerando risco concreto de danos à rede elétrica ou rompimento de cabos de outras redes;

V. Para redução de copa visando a maior passagem de luz solar e/ou artificial e/ou para melhorar a visualização de residências ou estabelecimentos comerciais, admitindo podas drásticas quando devidamente justificado;

VI. Para fins de controle de reações alérgicas;

VII. Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;

VIII. Quando tratar-se de espécies exóticas invasoras com propagação prejudicial comprovada;

IX. Quando estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico;

X. Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

XI. Quando, constituir espécie que apresente frutos carnosos ou com porte inadequado para o local.

XII. Para sua limpeza, visando somente a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;

§ 1º - Para a realização das podas, deverão ser usados instrumentos apropriados como tesoura de poda, podão, serrotes, serras, motosserras (desde que utilize óleo mineral para lubrificação da corrente) ou similares, devendo o local do corte ser impermeabilizado com produto especifico, para evitar o apodrecimento da árvore ou sua infestação por fungos e insetos a partir da área podada.

§ 2º - As podas consideradas drásticas estão proibidas, excetos nos casos dos incisos IV, V, VI deste artigo, porém devidamente motivados e autorizados pela Secretaria Municipal de Cidade e Meio Ambiente.

§ 3º - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

a) O corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
b) O corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical; ou
c) O corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 5º - A realização de corte ou poda de árvores em logradouros públicos só será executada:

I. Por servidores do Poder Executivo Municipal, cadastrados na Secretaria de Municipal de Cidade e Meio Ambiente;

II. Por empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:
a) Obtenção de prévia autorização, por escrito, da Secretaria Municipal de Cidade e Meio Ambiente;
b) Acompanhamento permanente de responsável técnico da empresa;

III. Pela Defesa Civil e Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências em que haja risco para a população ou ao patrimônio público ou privado.

IV. Pelos profissionais autônomos especializados e devidamente credenciados no órgão municipal responsável pela arborização urbana.

Art. 6º - As extrações de árvores da arborização urbana para fins de construções privadas, só poderão ser efetuadas mediante as seguintes condicionantes:

I – O requerimento de extração de árvore será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o qual deverá ser preenchido e assinado pelo proprietário/possuidor, responsável pela extração ou procurador legalmente constituído, com prazo para vistoria por parte do poder público de 03 (três) dias úteis;

II – A substituição da árvore extraída será na proporção de 05 (cinco) mudas para cada árvore retirada, cuja espécie, local de entrega e de plantio será determinada pela Secretaria Municipal de Cidade e Meio Ambiente.

Art. 7º - O solicitante deverá pagar pela taxa de reposição florestal, em caso de não cumprimento a substituição, que será um valor de 10 UPFM por árvore suprimida.

Art. 8º - Deverão ser utilizadas espécies nativas do cerrado, frutíferas e floríferas na arborização urbana, devendo ser consideradas as condições de sombra, embelezamento e desenvolvimento, bem como local onde será plantada.

Art. 9º - A supressão ou extração de grupo superior a 5 (cinco) árvores por lote, somente será permitida se justificada tecnicamente e precedida de aprovação do conselho municipal do meio ambiente.

Art. 10 - A extração e a poda drástica de qualquer árvore localizada em praças, parques e canteiros centrais de avenidas deverá ser devidamente motivada e autorizada pelo conselho municipal do meio ambiente.

Art. 11 - As árvores nativas de domínio público só serão extraídas ou substiuídas mediante parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente. **(EMENDA MODIFICATIVA N° 052/2019).**

Das Penalidades

Art. 12- O requerente da poda drástica ou remoção da árvore podera requisitar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente a isenção da obrigação de reposição das cinco (5) mudas quando a retirada ou poda drástica seja motivada por construção, reparação ou desobstrução do calçamento público.

Parágrafo Únido- A autorização para a remoção ou poda drástica pela prefeitura municipal, será condicionado ao encaminhamento da respota do Cosnelho Municiopal de

Meio Ambiente ao pedido da isenção da reposição, quando esse for requisitado pelo requerente. **(EMENDA ADITIVIA Nº 053/2019).**

Art. 13 - Destruir, extrair, danificar, furtar ou matar, por qualquer modo ou meio, plantas da ornamentação de logradouros públicos e calçadas, sem a permissão da autoridade competente. Multa de 100 a 1000 UPFM.

Art. 14 - Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

I. Seu autor material;
II. O mandante, o possuidor do imóvel ou o proprietário;
III. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

§ 1° - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização;

Das disposições finais e transitórias.

Art. 15 - Os valores provenientes da aplicação desta lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e sua destinação definida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1446/2018.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, AO 25 DE OUTUBRO DE 2019.

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito do Município

LUIZ OMAR PICHETTI
Secretário Municipal de Administração